

**ATA DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

**DATA:** 25 de maio de 2022

**HORÁRIO** 14:00 h

:

**LOCAL:** Videoconferência

Procurador Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será híbrida, estando os Conselheiros fisicamente presentes, porém como o acompanhamento pelas partes de modo virtual, através do link encaminhado aos mesmos a fim de que possam acompanhar a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DO PROCESSO:** 1370/2021-INDEN. SERVIDOR-SSP

**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL

**ASSUNTO:** REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E  
PAGAMENTO DE RETROATIVO

**INTERESSADO:** JOSE EVANDRO MACHADO JUNIOR

RELATORA: MARIA TEREZA TARGINO HORA

Diante da presença do interessado a pauta foi invertida. Entretanto, o julgamento do presente processo foi adiado em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinicius Thiago.

**AUTOS DO PROCESSO:** 4/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE  
**ESPÉCIE:** REPERCUSSÃO GERAL  
**ASSUNTO:** APLICAÇÃO AO MILITARES ESPECIALISTAS O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CONSULTA JURÍDICA 245/2020 PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO.  
**INTERESSADO:** MILITARES DA QBMP-6/QBMP-8  
**RELATOR:** VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Após detida análise, o julgamento foi suspenso a pedido do relator.

**AUTOS DO PROCESSO:** 315/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE  
**ESPÉCIE:** CONSULTA  
**ASSUNTO:** CONSULTA - ESCLARECIMENTO DO ITEM IV DO VERBETE 32 DO CONSUP .  
**INTERESSADO:** CHEFE DO DRH  
**RELATOR:** SAMUEL OLIVEIRA ALVES

A pauta foi novamente invertida diante da presença do Capitão Matias, representante do Corpo de Bombeiros, em seguida, **por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi a APROVADO o parecer nº 315/2021 a fim de fixar a possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua, desde que devidamente averbado, para fins de**

integralização de período aquisitivo de licença especial. Também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foi aprovada a alteração do Verbete 32 sugerida pelo relator, que no inciso IV, passará a dispor:

Verbete 32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua. ...

|                           |                                                                                                                    |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b> | <b>1554/2021-APOS.INVALIDEZ-PGE</b>                                                                                |
| <b>ESPÉCIE:</b>           | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO                                                                                           |
| <b>ASSUNTO:</b>           | APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCESSO<br>CADASTRADO NO SGP E NO SISPREV SOB O<br>NÚMERO EX.00721.16/2016-RV1/2021 |
| <b>INTERESSADO:</b>       | ROSIVALDO MARTINS SAMUEL OLIVEIRA<br>ALVES                                                                         |
| <b>RELATOR:</b>           | SAMUEL OLIVEIRA ALVES                                                                                              |

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foi APROVADO o parecer nº 4296/2021 por todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração do fundamento da aposentadoria de "a pedido" para "invalidéz".

|                           |                              |
|---------------------------|------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b> | <b>765/2022-PRO.ADM.-PGE</b> |
|---------------------------|------------------------------|

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
ASSUNTO: REVISÃO DE APOSENTADORIA - PROCESSO  
CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB Nº  
EX.00199.04/2015-RV1/2019.  
INTERESSADO: EDNA LIMA PINA RODRIGUE  
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

**Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foi aprovado o parecer nº 5554/2019, em todos os seus fundamentos, e INDEFERIDO o pleito de reclassificação, pois a interessada solicitou a não adesão ao Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV, previsto na Lei Estadual 7.821/2014.**

**AUTOS DO PROCESSO: 7940/2020-LIC.INT.PARTIC-SEDUC**  
ESPÉCIE: ALTERAÇÃO DE VERBETE  
ASSUNTO: CONSIDERANDO A ORDEM DO PODER  
JUDICIÁRIO SOBRE O TEMA EM SEDE DE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, BEM COMO OS  
EFEITOS DA SENTENÇA EM ACP, NOS TERMOS  
DO ART. 16 DA LEI 7347/85, E A  
INCOMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO  
FIRMADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA  
ADVOCACIA, FAZ-SE NECESSÁRIO A  
SUBMISSÃO DO TEMA NOVAMENTE AO ÓRGÃO  
COLEGIADO PARA AJUSTE DA ORIENTAÇÃO ÀS  
SECRETARIAS PARA FIEL CUMPRIMENTO DO  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO JUDICIAL.  
INTERESSADO: RENATA CARVALHO ANDRADE  
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

**Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foram**

aprovadas as conclusões constantes do voto do relator, nos seguintes termos:

1. Orientar à SEDUC que mantenha o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP 201810300702, conforme determinado no ofício 2206/2021, abstendo-se de suprimir o pagamento da gratificação de regência de classe daqueles servidores que, sob a égide da decisão, estavam afastados para curso.

2. Tornar sem efeito a determinação deste Conselho no sentido de ajuizamento de ação rescisória em face da sentença proferida na referida ACP, em virtude da revogação expressa da gratificação de regência de classe pela LC 365/2022;

3. Manter hígido o quanto disposto no inciso IV do verbete 43 da consolidação de jurisprudência administrativa desta PGE, uma vez que sua abrangência é ampla, no sentido de afastar o pagamento de toda e qualquer verba de natureza propter laborem quando do afastamento do servidor para curso.

|                           |                                     |
|---------------------------|-------------------------------------|
| <b>AUTOS DO PROCESSO:</b> | <b>1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD</b> |
| <b>ESPÉCIE:</b>           | PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS           |
| <b>ASSUNTO:</b>           | ABERTURA DE PAD                     |
| <b>INTERESSADA:</b>       | FERNANDA FIGUEIREDO VIEIRA          |
| <b>RELATORA:</b>          | MARIA TEREZA TARGINO HORA           |

Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, em resposta à dúvida suscitada, esclarece-se que o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, quando do

julgamento dos autos de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD, em sua 191ª reunião extraordinária, decidiu que a modulação mencionada dos efeitos da decisão alcança tanto a responsabilização dos membros das comissões disciplinares (diante de eventual desídia na condução do PAD), como a própria questão jurídica de fundo, tendo ficado claro que, diante da mudança de orientação desta PGE/SE, NÃO se aplica a prescrição intercorrente aos processos disciplinares que se iniciaram antes de 30 de junho de 2021, data da modulação, NÃO se aplicando, portanto, a prescrição intercorrente ao caso examinado. Desse modo, também por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Vinicius Thiago) reafirmou-se que, após a decisão do Conselho, devem os autos retornar à Autoridade Julgadora para imediatamente se vincular a essa tese. Assim, ao caso concreto, conforme definido na 191ª Reunião Extraordinária, por força da modulação dos efeitos da decisão, NÃO deve ser aplicada a prescrição intercorrente, devendo ser reaberto o processo administrativo Disciplinar para afastar a sua aplicação.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*



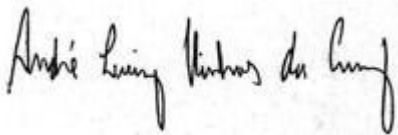
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA  
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO  
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ  
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora  
Procurador(a) do Estado

**PROCESSO N°: 315/2021-CONS.JURIDICA-CBM-SE**

**ASSUNTO:** Esclarecimento do item IV do verbete 32 do CONSUP

**INTERESSADO:** Chefe do DRH do CBM

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSULTA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ITEM IV DO VERBETE 32 DO CONSUP/PGE. ART. 64 DA LEI 2.066/1973. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DE SERGIPE PARA INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DE LICENÇA ESPECIAL, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CARGO E DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE AMBOS OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS. APROVAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE, DO PARECER 6833/2021.

**VOTO DO RELATOR**

## I - Relatório

Cuidam os autos de solicitação advinda com Corpo de Bombeiros a fim de que esta casa consultiva esclareça, com base no disposto no inciso IV do verbete 32 deste Conselho Superior, os questionamentos ali formulados, a saber:

1. À integralização do período aquisitivo da LE poderão ser computados o tempo prestado a PMSE (força auxiliar do Exército), para fins de gozo e de indenização? Mesmo que haja solução de descontinuidade?
2. À integralização do aquisitivo da LE poderão ser computados o tempo prestado na Administração Pública Estadual (SE)?

Distribuídos os autos à CCVASP, foi elaborado parecer, devidamente aprovado pela chefia, respondendo positivamente aos

questionamentos e encaminhado para este Conselho em decorrência da sugestão de alteração redacional no verbete.

**Estes são os fatos a relatar.**

## **II - Fundamentação**

Conforme narrado acima, o chefe do DRH do corpo de bombeiros, diante do quanto estabelecido na súmula administrativa 32, IV, vem questionar:

1. À integralização do período aquisitivo da LE poderão ser computados o tempo prestado a PMSE (força auxiliar do Exército), para fins de gozo e de indenização? Mesmo que haja solução de descontinuidade?
2. À integralização do aquisitivo da LE poderão ser computados o tempo prestado na Administração Pública Estadual (SE)?

Pois bem. Para que se possa responder os questionamentos lançados, importante se faz analisar o que prescrevem o referido verbete, bem como o art. 64 da lei 2.066/79, Estatuto dos

Policiais Militares do Estado de Sergipe, aplicáveis aos Bombeiros Militares:

Art. 64 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, **relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado**, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

Verbete 32.

...

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares.

De fato, o verbete acima, na forma como redigido, leva a crer que nenhuma averbação de tempo de serviço poderia ser computada para fins de integralização de tempo para licença especial. Entretanto, interpretação tão restritiva contraria expressamente o quanto previsto no artigo 64 acima transcrito, uma vez que a norma estadual apresenta como requisito de integralização desse tempo o **"efetivo serviço prestado ao Estado"**, não distinguindo se o tempo prestado ao Estado de Sergipe seria necessariamente no âmbito militar.

Diante disso, e como bem pontuado no parecer de origem, "a única condição para o servidor militar integralizar o período aquisitivo de licença especial é o efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe".

Importante a ressalva também formulada no opinativo no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o servidor civil, não há necessidade, para esse cômputo, de que o serviço seja prestado de forma ininterrupta.

Conclui, então, acertadamente, o parecer:

**"Assim, na hipótese do servidor militar averbar período laborado no serviço público do Estado de Sergipe, além dos efeitos legais da averbação, o tempo será aproveitado também para a contagem do decênio da licença especial, tanto para gozo como para indenização.**

**Cumprе salientar que os efeitos serão os mesmos para averbações decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que haja descontinuidade no serviço estadual.**

São positivas, em consequência, as respostas a ambos os questionamentos formulados.”

Assim, impecáveis, a nosso ver, as conclusões do parecerista de piso, às quais me filio.

O que precisa ficar bastante claro em relação a essa questão é a **IMPOSSIBILIDADE de cômputo, para fins de licença especial, de qualquer tempo de serviço que não tenha sido prestado ao Estado de Sergipe, tenha sido ele onde quer que seja, ainda que nas forças armadas e/ou auxiliares de outros entes.**

Diante do exposto, é bem-vinda a sugestão de alteração redacional do verbete 32, inciso IV, sugerida pela CCVASP, à qual adere esse relator, acrescentando apenas os termos em destaque:

“Verbete 32

...

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, **decorrentes do exercício**

de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua".

### III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer nº 315/2021 a fim de fixar a possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua, desde que devidamente averbado, para fins de integralização de período aquisitivo de licença especial.**

Voto, ainda, para que seja alterada a redação do inciso IV do verbete 32 do CONSUP, que deverá passar a ter a seguinte redação:

"Verbete 32

...

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício

de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua”.

É como voto.

Aracaju, 16 de maio de 2022.



**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

**PROCESSO N°: 1554/2021-APOS.INVALIDEZ-PGE** (EX.00721.16/2016-RV1/2021)

**ASSUNTO:** Recurso hierárquico

**INTERESSADO:** Rosivaldo Martins

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA RESERVA REMUNERADA DE "A PEDIDO" PARA "INVALIDEZ". AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ DEFINITIVA. INDEFERIMENTO

**VOTO DO RELATOR**

## **I - Relatório**

Cuidam os autos de pedido administrativo no qual o interessado pleiteia a alteração do fundamento da reserva remunerada de "a pedido" para "invalidéz".

O requerimento inicial, de transferência para reserva remunerada (fls. 17), foi "a pedido" e assim concedido em maio de 2016. Ocorre que, em julho de 2021, o interessado solicitou a revisão da aposentadoria, que foi encaminhada a via especializada e indeferido, conforme parecer de fls. 22/25.

Irresignado, o interessado recorreu, no entanto o parecer inicial foi mantido e o processo foi encaminhado ao Conselho, na forma de recurso hierárquico, cabendo a mim a presente relatoria.

**Estes são os fatos a relatar.**

## **II - Fundamentação**

Inicialmente, convém destacar que na solicitação anexada aos autos e homologada pela Polícia Militar consta transferência para a reforma remunerada a pedido, portanto não houve qualquer análise pela corporação militar da invalidez, declarada no relatório médico de fls. 09.

Além disso, o requerimento da transferência para reserva remunerada aconteceu em 2016 e a homologação do inquérito sanitário de origem que concluiu pela "relação de causa e efeito entre as lesões condral e meniscal do joelho direito e o ato do serviço (ou acidente de serviço)", ocorreu em 2014, ou seja, dois anos antes do pleito de reserva. Desse modo, conclui-se que não foi detectada a invalidez definitiva, que poderia, naquele momento, no ano de 2014, ser fundamento da reserva por invalidez.

Portanto, apesar do relatório médico acostado, não há razão para modificação do fundamento da reserva, uma vez que não houve a conclusão pela invalidez definitiva pela junta médica da Polícia Militar, ao contrário, o próprio requerente no seu recurso de fls. 39/40, esclarece que as perícias realizadas pela "junta de saúde do Hospital da Polícia Militar (e por profissionais particulares) reportavam ora incapacidade temporária, ora apto com restrições".

Desse modo, não há nos autos prova robusta apta a modificar o fundamento da transferência para reserva remunerada feita a pedido, conforme documento de fls. 17. Ademais, não tendo trazido aos autos qualquer questão nova e fato ou de direito capaz de afastar as conclusões do sobredito parecer, deve o mesmo ser mantido em sua

integralidade.

### III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR o parecer nº 4296/2021 em todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração do fundamento da aposentadoria de "a pedido" para "invalidez".**

É como voto.

Aracaju, 16 de maio de 2022.



**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

**PROCESSO N°: 765/2022-PRO.ADM-PGE** (EX.00199.04/2015-RV1/2019)

**ASSUNTO:** Revisão de aposentadoria

**INTERESSADO:** EDNA LIMA PINA RODRIGUES

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. RECLASSIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE NÃO ADESÃO AO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV, PREVISTO NA LEI ESTADUAL 7.821/2014. INDEFERIMENTO.

**VOTO DO RELATOR**

**I - Relatório**

Cuidam os autos de pedido administrativo no qual a interessada pleiteia a revisão de seus proventos para fins de reclassificação.

O requerimento inicial, de reclassificação, foi encaminhado à via especializada que emitiu o parecer nº 5554/2019, no qual foi indeferido o pleito com fundamento na Lei Estadual 7.821/2014, e aprovado pelo chefe da Coordenadoria Previdenciária. Irresignada, ao receber a comunicação do feito, a interessada recorreu e solicitou o seu enquadramento ao PCCV/Saúde, estabelecido na referida Lei.

Entretanto, o parecer inicial foi mantido, através de despacho Externo, uma vez que não havia nenhum fato novo, apto a modificar o entendimento firmado anteriormente, o Despacho foi aprovado e

os autos encaminhados ao Conselho, para análise do pleito como recurso Hierárquico.

**Estes são os fatos a relatar.**

## **II - Fundamentação**

Inicialmente, convém destacar que a Lei Estadual 7.821/2014, que regulamenta o PCCV/Saúde, em seu artigo 12 expressamente estabelece:

Art. 17. Os servidores de que trata esta Lei devem ser automaticamente enquadrados de acordo com as regras funcionais estabelecidas nesta Lei, **salvo manifestação contrária efetuada no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do enquadramento.**

Porém, conforme consta no parecer 5554/2019, a **interessada solicitou a sua não adesão, motivo pelo qual não faz jus ao seu pleito de revisão.** Tal fato é incontroverso, uma vez que sequer foi rechaçado no recurso interposto. Além disso, não há na referida Lei a possibilidade de nova adesão por quem anteriormente solicitou a sua desvinculação ao Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV

nela estabelecido.

Desse modo, não tendo trazido aos autos qualquer questão nova e fato ou de direito capaz de afastar as conclusões do sobredito parecer, não há como reclassificar a interessada, pois Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV é inaplicável, já que a solicitação de fls. 23 dos autos, após o pleito de desvinculação ao PCCV, não tem o condão de reenquadrar a interessada.

### **III - Conclusão**

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para aprovar o parecer nº 5554/2019, em todos os seus fundamentos, para INDEFERIR o pleito de reclassificação, pois a interessada solicitou a não adesão ao Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV, previsto na Lei Estadual 7.821/2014.**

É como voto.

Aracaju, 16 de maio de 2022.



**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

**PROCESSO N°: 7940/2020-LIC.INT.PARTIC-SEDUC**

**ASSUNTO:** Renovação de afastamento para curso

**INTERESSADO:** Renata Carvalho Andrade

DIREITO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PARA CURSO. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. DECISÃO DO CSAPE PELA SUA SUSPENSÃO DURANTE O AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL EM ACP EM SENTIDO CONTRÁRIO ORIENTAÇÃO PARA QUE SEJA MANTIDO O PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 365/2022.

**VOTO DO RELATOR**

**I - Relatório**

Vieram os autos a este Conselho por determinação da chefia da CCVASP, em razão de parecer por ela aprovado e que sugeria a modificação do inciso IV do verbete 43, que trata do pagamento de gratificação de regência de classe durante o prazo em que estiver afastado o servidor do magistério para a realização do curso.

Proferida decisão pela desaprovação do parecer e do despacho motivado, concluindo pela manutenção do verbete 43 na sua atual redação, a decisão foi encaminhada para a SEDUC para cumprimento, determinando a sustação de pagamento da referida gratificação nos vencimentos daqueles que estivessem afastados para curso.

Chegando a decisão ao conhecimento do Exmo. Sr. Secretário, aquele informou que, não obstante a decisão do Conselho Superior, tinha recebido o ofício nº 2206/2021, da própria PGE, assinado pela nobre colega Cristiane Todeschini, determinando que fosse dado cumprimento à decisão judicial transitada em julgado e proferida nos autos da ACP 201810300702, no sentido de que fosse mantido o pagamento da gratificação de regência de classe nos vencimentos dos servidores do magistério afastados para curso.

Diante do conflito entre as decisões judicial e deste Conselho, requereu o Secretário orientação a respeito de como proceder.

**Estes são os fatos a relatar.**

## **II - Fundamentação**

Inicialmente, convém destacar que este relator entende como acertada a decisão proferida no julgamento dos presentes autos que, à unanimidade, entendeu que a matéria em tela não estava madura o suficiente para inclinar uma alteração da jurisprudência interna no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, haja vista os inúmeros precedentes que a PGE tem logrado êxito na Turma Recursal e no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nessa questão do magistério em específico. Portanto, entendo que a decisão administrativa deva ser mantida em sua integralidade, com a preservação do conteúdo do inciso IV do verbete 43, nesse sentido:

“IV - O afastamento para curso se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens incorporadas, excluídas as vantagens de natureza propter laborem.”

Não obstante o acerto da decisão proferida pelo Conselho, bem como a impecabilidade do quanto contido no inciso IV acima, não se pode, de fato, olvidar da existência de uma decisão judicial proferida em ação coletiva e transitada em julgado determinando a manutenção do pagamento da referida gratificação nos vencimentos dos servidores afastados para curso. É de se reconhecer que a referida decisão judicial deve prevalecer sobre a decisão

administrativa, pelo menos até que se consiga a suspensão da referida decisão que, uma vez transitada em julgado, só seria possível através de ação rescisória.

Não por outro motivo, na mesma reunião que desaprovou o parecer e manteve a redação do inciso IV do verbete 43 acima, determinou-se o ajuizamento de ação rescisória com vistas a desconstituir a decisão proferida naquela ACP, nesses termos:

"Ao final, ainda à unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) **foi recomendado ao Contencioso de Servidor estudo sobre ajuizamento de ação rescisória na ACP movida pelo Sintese.**"

Diante do exposto, estando ainda hígida a decisão proferida na ACP 201810300702, deve ser a mesma cumprida pela Secretaria, mantendo o pagamento especificamente da gratificação de regência de classe, não obstante o posicionamento adotado por este CSAPE.

Ademais, neste intervalo de tempo veio à tona fato novo que faz com que o objeto do presente requerimento esteja superado, uma vez que foi aprovada a LC 365/2022, que expressamente extinguiu a gratificação por regência de classe, incorporando-a aos vencimentos dos professores.

Entendemos, por este motivo, que diante da revogação da gratificação em tela, sequer é cabível a manutenção da determinação deste conselho no sentido de ajuizamento de ação rescisória para afastar o pagamento da verba, agora inexistente no ordenamento jurídico.

Por fim, entendemos que, mesmo diante da revogação especificamente da gratificação de regência de classe, deve ser mantido o conteúdo do inciso IV do verbete 43, uma vez que ele é mais abrangente e afasta, corretamente ao nosso sentir, o pagamento de toda e qualquer verba de natureza propter laborem quando do afastamento do servidor para curso.

### **III - Conclusão**

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para:**

**1. Orientar à SEDUC que mantenha o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP 201810300702, conforme determinado no ofício 2206/2021, abstendo-se de suprimir o pagamento da gratificação de regência de classe daqueles servidores que, sob a égide da decisão, estavam afastados para curso.**

**2. Tornar sem efeito a determinação deste Conselho no sentido de ajuizamento de ação rescisória em face da sentença proferida na referida ACP, em virtude da revogação expressa da gratificação de regência de classe pela LC 365/2022;**

3. Manter hígido o quanto disposto no inciso IV do verbete 43 da consolidação de jurisprudência administrativa desta PGE, uma vez que sua abrangência é ampla, no sentido de afastar o pagamento de toda e qualquer verba de natureza propter laborem quando do afastamento do servidor para curso.

É como voto.

Aracaju, 16 de maio de 2022.



**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor(a) Geral

**PROCESSO N°:** 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD

**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO:** FERNANDA FIGUEIREDO VIEIRA

**ASSUNTO:** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ESCLARECIMENTO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSUP NA 191ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.**

1.A modulação dos efeitos decidida pelo Conselho Superior não se restringiu à responsabilização dos membros das comissões disciplinares (diante de eventual desídia na condução do PAD, alcançando igualmente a questão jurídica de aplicação da prescrição intercorrente.

2.Tanto é assim que a Ata de Julgamento da 191a reunião extraordinária expressamente indica que "*Em decorrência da modulação dos efeitos estabelecida, reconhece-se a inércia no caso concreto, porém não deve ser aplicada a prescrição intercorrente ao caso, restando, nesse ponto reformada o parecer original e o despacho que o aprovaram*".

## **I - DO RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo proveniente da Secretaria de Estado da Administração em face da servidora Fernanda Figueiredo Vieira, CPF n° 017.575.455-14, ocupante do cargo de provimento efetivo de Vigilante, solicitando parecer desta Procuradoria Geral do Estado - PGE acerca da regularidade formal de inquérito administrativo, instaurado no âmbito dos quadros da daquele órgão para fins de apuração de descumprimento dos deveres funcionais.

Após regular distribuição, os autos foram remetidos à Procuradora Carla de Oliveira Costa Menezes, que emitiu parecer de n° 1206/2021, em resposta à solicitação formulada, concluindo pela regularidade formal do inquérito administrativo e opinando pelo

arquivamento do inquérito assim como pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (fls. 64/69).

O supracitado parecer, restou aprovado tanto pela Chefia imediata da CCVASP como pelo Senhor Procurador Geral do Estado, que entendendo pela repercussão geral do caso em tela (prescrição intercorrente administrativa), determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, XII, da LC n.º 27/96. (fls. 70/71).

O tema objeto dos autos de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD foi julgado na Centésima Nonagésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, realizada em 30 de junho de 2021, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público para ciência e providências. (fls. 115).

Ato contínuo, considerando a conclusão dos trabalhos pela Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria do Estado de Administração - SEAD (fls. 50-59), bem como a manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE quanto à regularidade formal do presente procedimento (fls. 64-69), os autos foram encaminhados para decisão administrativa pela autoridade julgadora. (fls. 117).

Decisão proferida pela autoridade administrativa julgadora às fls. 118/119 dos autos, pelo arquivamento do PAD, face à incidência da prescrição punitiva, conforme art. 269, I da Lei Estadual nº 2.148/77.

Despacho às fls. 122 proferido pelo Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, em que observa que a ilustre autoridade administrativa lavrou seu julgamento sem se referir ao quanto decidido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado em sua 191ª reunião extraordinária, razão pela qual remeteu os autos à consideração do colendo CONSUP, com a formulação de requerimento para que seja esclarecido se a modulação mencionada no referido julgamento diz respeito tão somente à responsabilização dos membros das comissões disciplinares (diante de eventual desídia na condução do PAD) ou se alcança, de igual, a questão jurídica de aplicação da prescrição intercorrente no caso examinado.

A chefia imediata aprovou o referido despacho, razão pela qual o Procurador-Geral do Estado determinou a remessa do presente feito ao

Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º, XII, da LC n.º 27/96, a fim de dirimir a dúvida suscitada. (fls. 124).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia à análise da seguinte questão: a modulação mencionada no julgamento dos autos nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD, na Centésima Nonagésima Primeira Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, realizada em 30 de junho de 2021, diz respeito tão somente à responsabilização dos membros das comissões disciplinares (diante de eventual desídia na condução do PAD) ou se alcança, de igual, a questão jurídica de aplicação da prescrição intercorrente no caso examinado.

Pois bem, da certidão de julgamento, observa-se que no citado julgado o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado decidiu o seguinte:

- "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Samuel Alves), nos termos do voto da relatora, reforçado pelo voto do Cons. Samuel Alves, ficou definido que, **voltando a fluir o prazo prescricional interrompido pela instauração do processo, a prescrição somente se considerará consumada SE HOUVER INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO**, não praticando qualquer ato processual com vistas a dar seguimento ao processo durante o prazo prescricional previsto, não sendo suficiente o simples transcurso do prazo para caracterizar essa prescrição intercorrente, uma vez que o processo pode se estender com vistas mesmo a salvaguardar os interesses dos investigados no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
- Por maioria (Cons. Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto vistas proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique, foi determinado que o **servidor que, na condução de processo administrativo disciplinar, der causa à prescrição administrativa intercorrente por meio de conduta**

tipificada no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, seja dolosa ou culposamente, deve ter sua responsabilidade regularmente apurada.

- Também por maioria (Cons Carlos Henrique, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), conforme sugerido no voto vistas do Subprocurador em exercício, foram modulado os efeitos da presente decisão no sentido de que a mudança de entendimento dessa casa, que passa a orientar a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinares em todo o Estado, atrai a aplicação do Art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e, assim sendo, a nova interpretação administrativa deste conselho apenas deve ser aplicada aos processos administrativos disciplinares instaurados após este julgamento.
- Em decorrência da modulação dos efeitos estabelecida, reconhece-se a inércia no caso concreto, porém não deve ser aplicada a prescrição intercorrente ao caso, restando, nesse ponto reformada o parecer original e o despacho que o aprovaram. Vencido, nesses dois pontos, o Conselheiro Samuel Alves.
- Por fim, por unanimidade (Cons Carlos Henrique, Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi determinado que essa Secretaria encaminhe cópia da presente decisão à CCVASP, a fim de que elabore a parecer normativo com sugestão súmula administrativa sobre a matéria.

Observa-se, assim, que a questão objeto do pedido de esclarecimento formulado pela CCVASP fora decidida conforme o voto vista proferido pelo Conselheiro Carlos Henrique, de modo que transcrevo o trecho do voto que versa sobre a modulação dos efeitos da decisão:

"(...)A questão da modulação dos efeitos da decisão deste Conselho, apesar de não constar de nenhum dos votos até agora proferidos, foi submetida oralmente durante a 200ª Sessão Ordinária à apreciação do colegiado pela Dra. Rita Matheus, integrante da CCVASP e que, por inúmeras oportunidades, exerceu a Coordenadoria da Comissão Permanente de Processo Administrativo da SEAD.

Observou a colega que entende necessária a modulação de efeitos, visto que, a aplicação da nova interpretação administrativa de forma imediata a processos em andamento poderá levar à declaração de prescrição em grande quantidade de feitos e, por seu turno, à impunidade de eventuais condutas graves praticadas por servidores estaduais em desrespeito aos princípios administrativos e ao interesse público.

Com efeito, **trata-se de entendimento novo**, até então não aplicado pela Administração Estadual por não estar expressamente previsto em lei, mas decorrer de interpretação jurisprudencial sistemática do ordenamento jurídico nacional.

Desta sorte, todas as comissões processantes do Estado efetivamente serão surpreendidas com a novel sistemática, o que recomenda cautela.

Há que se verificar, inicialmente, se, em termos legais, essa modulação de efeitos em âmbito administrativo é possível.

Nesse desiderato, merece atenção o Art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42, com redação determinada pela Lei n.º 13.655/2018):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Percebe-se, portanto, previsão legal expressa no sentido de que, em casos de mudança de interpretação, como o presente, a decisão deve prever regime de transição.

Ora, como afirmado acima, **a mudança de interpretação em tela efetivamente recomenda uma modulação de efeitos (ou regime de transição, nos termos da lei), na medida em que os processos em trâmite estão sendo conduzidos sob a perspectiva de não aplicação da prescrição intercorrente.**

**O potencial arquivamento de grande quantidade de processos disciplinares em decorrência da aplicação imediata da nova orientação não atende ao interesse público**, considerando que violaria o Estatuto dos Servidores Cíveis, especificamente quanto aos dispositivos que determinam a responsabilização de ilícitos disciplinares, o que, por seu turno e em última análise, viola o princípio constitucional da eficiência.

Desta sorte, divirjo do voto de vistas do Sr. Corregedor no sentido de que o servidor que, na condução de processo administrativo disciplinar, der causa à prescrição administrativa intercorrente por meio de conduta tipificada no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Sergipe, seja dolosa ou culposa, deve ter sua responsabilidade regularmente apurada.

**E, quanto à modulação de efeitos suscitada pela Colega Rita Matheus, voto no sentido de que a mudança de entendimento dessa casa, que passa a orientar a aplicação da prescrição intercorrente aos processos administrativos disciplinares em todo o Estado, atrai a aplicação do Art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657/42 e, assim sendo, a nova interpretação administrativa deste conselho apenas deve ser aplicada aos processos administrativos disciplinares instaurados após este julgamento.**

No mais, acompanho a Relatora, com as ressalvas expostas no voto de vistas do Sr. Corregedor.”(grifo nosso).

Pela leitura e interpretação do voto colacionado, assim como da ata de julgamento anexa, observa-se que a modulação dos efeitos decidida pelo Conselho Superior não se restringiu à responsabilização dos membros das comissões disciplinares (diante de eventual desídia na condução do PAD, alcançando igualmente a questão jurídica de aplicação da prescrição intercorrente.

Tanto é assim que a Ata de Julgamento da 191ª reunião extraordinária expressamente indica que **“Em decorrência da modulação dos efeitos estabelecida, reconhece-se a inércia no caso concreto, porém não deve ser aplicada a prescrição intercorrente ao caso, restando, nesse ponto reformada o parecer original e o despacho que o aprovaram”**.

Assim sendo, ao caso concreto, conforme definido na 191ª Reunião Extraordinária, por força da modulação dos efeitos da decisão, não deve ser aplicada a prescrição intercorrente, devendo ser reaberto o processo administrativo Disciplinar para afastar a sua aplicação, com retorno dos autos à Autoridade Julgadora para imediatamente se vincular a essa tese.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, em resposta à dúvida suscitada, esclarece-se que o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, quando do julgamento dos autos de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD, em sua 191ª reunião extraordinária, decidiu que a modulação mencionada dos efeitos da decisão alcança tanto a responsabilização dos membros das comissões disciplinares (diante de eventual desídia na condução do PAD), como a questão jurídica de aplicação da prescrição intercorrente ao caso examinado.

Aracaju, 8 de junho de 2022



Maria Tereza Targino Hora  
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA NONAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR**

**SESSÃO DIA 25 DE MAIO DE 2022**

**JULGAMENTOS:**

**1. Autos do processo de nº 315/2021-CONS. JURIDICA-CBM-SE**

Interessado: CHEFE DO DRH

Espécie: CHEFE DO DRH

Assunto: Consulta - Esclarecimento do Item IV do Verbete 32 do CONSUP .

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: " por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi a APROVADO o parecer nº 315/2021 a fim de fixar a possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua, desde que devidamente averbado, para fins de integralização de período aquisitivo de licença especial. Também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foi aprovada a alteração do Verbete 32 sugerida pelo relator, que no inciso IV, passará a dispor:

**Verbete 32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR  
EM ATIVIDADE.**

**IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua."**

**2.Autos do processo de nº 1554/2021-APOS.INVALIDEZ-PGE**

Interessado: Rosivaldo Martins

Espécie: Pedido de Reconsideração

Assunto: Aposentadoria por invalidez - processo cadastrado no sgp e no sisprev sob o número EX.00721.16/2016-RV1/2021

Relator: Samuel Oliveira Alves

**Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foi APROVADO o parecer nº 4296/2021 por todos os seus fundamentos para INDEFERIR o pleito de alteração do fundamento da aposentadoria de "a pedido" para "invalidez".**

**3.Autos do processo de nº 765/2022-PRO.ADM.-PGE**

Interessado: Edna Lima Pina Rodrigues

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB Nº EX.00199.04/2015-RV1/2019.

Relator: Samuel Oliveira Alves

**Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foi aprovado o parecer nº 5554/2019, em todos os seus fundamentos, e INDEFERIDO o pleito de reclassificação, pois a interessada solicitou a não adesão ao Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos - PCCV, previsto na Lei Estadual 7.821/2014. "**

**4.Autos do processo de nº 7940/2020-LIC.INT.PARTIC-SEDUC**

Interessado: Renata Carvalho Andrade

Espécie: Alteração de verbete

Assunto: Considerando a ordem do Poder Judiciário sobre o tema em sede de Ação Civil Pública, bem como os efeitos da sentença em ACP, nos termos do art. 16 da Lei 7347/85, e a incompatibilidade com o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia, faz-se necessário a submissão do tema novamente ao órgão colegiado para ajuste da orientação às Secretarias para fiel cumprimento do dispositivo da r. Decisão Judicial.

Relator: Samuel Oliveira Alves

**Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons, Vinicius Thiago, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Maria Tereza), foram aprovadas as conclusões constantes do voto do relator, nos seguintes termos:**

**1. Orientar à SEDUC que mantenha o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP 201810300702, conforme determinado no ofício**

2206/2021, abstendo-se de suprimir o pagamento da gratificação de regência de classe daqueles servidores que, sob a égide da decisão, estavam afastados para curso.

2. Tornar sem efeito a determinação deste Conselho no sentido de ajuizamento de ação rescisória em face da sentença proferida na referida ACP, em virtude da revogação expressa da gratificação de regência de classe pela LC 365/2022;

3. Manter hígido o quanto disposto no inciso IV do verbete 43 da consolidação de jurisprudência administrativa desta PGE, uma vez que sua abrangência é ampla, no sentido de afastar o pagamento de toda e qualquer verba de natureza propter laborem quando do afastamento do servidor para curso."

#### **6. Autos do processo de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD**

Interessado: Fernanda Figueiredo Vieira

Espécie: Pedido de esclarecimentos

Assunto: Abertura de PAD

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

**Decisão: "Por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, em resposta à dúvida suscitada, esclarece-se que o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, quando do julgamento dos autos de nº 1074/2020-INQU.ADMINIST-SEAD, em sua 191ª reunião extraordinária, decidiu que a modulação mencionada dos efeitos da decisão alcança tanto a responsabilização dos membros das comissões disciplinares (diante de eventual desídia na condução do PAD), como a própria questão jurídica de fundo, tendo ficado claro que, diante da mudança de orientação desta PGE/SE, NÃO se aplica a prescrição intercorrente aos processos disciplinares que se iniciaram antes de 30 de junho de 2021, data da modulação, NÃO se aplicando, portanto, a prescrição intercorrente**

ao caso examinado. Desse modo, também por unanimidade (Cons. Maria Tereza, Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Vinicius Thiago) reafirmou-se que, após a decisão do Conselho, devem os autos retornar à Autoridade Julgadora para imediatamente se vincular a essa tese. Assim, ao caso concreto, conforme definido na 191ª Reunião Extraordinária, por força da modulação dos efeitos da decisão, NÃO deve ser aplicada a prescrição intercorrente, devendo ser reaberto o processo administrativo Disciplinar para afastar a sua aplicação."

Em, 25 de maio de 2022.

**Samuel Oliveira Alves**  
Secretário do Conselho Superior  
Corregedor-Geral da Advocacia Geral do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES  
Corregedor(a) Geral